



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.389 - MG (2017/0040419-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ARCELORMITTAL BRASIL S.A
ADVOGADOS : ARNALDO PAIVA - MG086622
SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007N
RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS E
OUTRO(S) - MG043028N

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO ESCRITURAL. COMPENSAÇÃO. ATIVO PERMANENTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEGITIMIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o art. 20, § 5º, VII, da LC 87/1996 estabelece limitação temporal ao aproveitamento de crédito de ICMS decorrente da aquisição de mercadoria destinada ao ativo permanente.
2. Em que pese o esforço da recorrente em defender entendimento contrário, o fato é que a jurisprudência do STF e do STJ reconhece no comando do inciso VII do § 5º do art. 20 da LC 87/1996 legítima restrição temporal à compensação escritural do ICMS em questão (RMS 19.658/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/11/2009; AgRg no REsp 659.414/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 16/5/2005, p. 251; RE 392.991 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 29.4.2005).
3. O enunciado normativo sob análise trata especificamente do regime jurídico aplicável ao aproveitamento de créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente e é peremptório ao estabelecer que "ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado".
4. Por seu turno, o art. 23, parágrafo único, do mesmo diploma legal contempla norma geral sobre prazo para utilização de créditos escriturais de ICMS, não alcançando a hipótese de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria para o ativo permanente.
5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Brasília, 18 de abril de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.389 - MG (2017/0040419-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ARCELORMITTAL BRASIL S.A
ADVOGADOS : ARNALDO PAIVA - MG086622
SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007N
RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS E
OUTRO(S) - MG043028N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS - LEI KANDIR - LEI COMPLEMENTAR 87/1996 - ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 102/2000 - CRÉDITO RELATIVO A ICMS - AQUISIÇÃO DE BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE - APROVEITAMENTO - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - PRAZO DE 48 MESES - PARCELA MENSAL EQUIVALENTE A 1/48 AVOS - ART. 20, § 5º, VII, LC 87/1996 - DECURSO DO PRAZO - PERDA DO BENEFÍCIO FISCAL - REMANESCE O CRÉDITO - RESTITUIÇÃO PELO FISCO DEVIDA.

- A utilização do crédito relativo ao ICMS pago pela aquisição de bens destinados ao ativo permanente de pessoa jurídica é admitida nos arts. 19 e 20, caput, da Lei Complementar nº 87/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 102/2000.

- Segundo a Lei Kandir (LC nº 87/1996), referido aproveitamento não é permitido ao contribuinte de maneira ilimitada, haja vista a restrição contida no inciso VII, do §5º, do art 20, que estabelece o quadragésimo oitavo mês, a contar da entrada do bem no estabelecimento, como prazo final para a realização da compensação, data partir da qual o saldo remanescente será cancelado.

- O termo "cancelamento" não pode ser interpretado como perda do crédito propriamente dito, mas sim como impossibilidade de seu aproveitamento por mera escrituração contábil (abatimento na escrituração contábil do imposto devido) em razão do escoamento do prazo de 48 (quarenta e oito) meses da entrada do bem no estabelecimento. Aliás, entender de outra maneira implicaria em confisco às avessas, o que não é admitido por nosso ordenamento jurídico.

- O decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) meses atinge apenas o benefício fiscal concedido ao contribuinte para o tratamento contábil desse crédito, remanescendo o direito ao crédito que, não podendo ser escriturado, deve ser a ele restituído, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido no art. 23 da mesma Lei Kandir.

- Incide correção monetária, sobre o valor a ser restituído, de acordo com a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir da data em que cada parcela de 1/48 avos poderia ser creditada contabilmente, até o trânsito em julgado da condenação. E, após o respectivo trânsito em julgado, deve ser aplicada a taxa SELIC, a qual inclui, a um só tempo, o indicador inflacionário do período e a taxa de juros real.

- Se obedecidos os critérios do §4º, do art. 20 do CPC, para condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, descabe qualquer modificação do julgado *a quo*.

A recorrente sustenta que houve violação dos arts. 20, § 5º, e 23 da LC 87/1996, sob o fundamento de que, mesmo após o transcurso de quarenta e oito meses contados da aquisição da mercadoria, deve ser admitido o creditamento de ICMS do ativo imobilizado, desde que respeitadas as proporções das saídas tributadas nos meses de referência.

Assevera que o art. 23, parágrafo único, da LC 87/1996 não trata de prazo prescricional para repetição de indébito tributário, mas de prazo decadencial para compensação escritural de créditos de ICMS.

Contrarrazões às fls. 507-516.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.389 - MG (2017/0040419-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.3.2017.

A irresignação não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia a definir se o art. 20, § 5º, VII, da LC 87/1996 estabelece limitação temporal ao aproveitamento de crédito de ICMS decorrente da aquisição de mercadoria destinada ao ativo permanente.

Em que pese o esforço da recorrente em defender entendimento contrário, o fato é que a jurisprudência do STF e do STJ reconhece no comando do inciso VII do § 5º do art. 20 da LC 87/1996 legítima restrição temporal à compensação escritural do ICMS em questão. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. LIMITAÇÕES LEGAIS AO CREDITAMENTO DE ICMS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. Na ação mandamental, a impetrante pretende ser autorizada a compensar crédito de ICMS oriundo da aquisição de bens destinados ao ativo permanente, uso e consumo da impetrante, bem como quanto à aquisição de energia elétrica e serviços de comunicação, sem a incidência das restrições qualitativas e temporais impostas pela Leis Complementares nºs 99/1999, 102/2000.

2. Desnecessária a remessa dos autos ao Tribunal a quo, pois há que ser aplicado o princípio da causa madura, por envolver matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

3. É possível o creditamento de ICMS na aquisição de bens destinados ao ativo fixo após a vigência da Lei Complementar 87/96. Entretanto, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade nas restrições qualitativas e temporais estabelecidas por Leis Complementares posteriores (92/97, 99/99 e 102/2000).

4. Recurso ordinário em mandado se segurança não provido.

(RMS 19.658/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2009).

TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO DE VALORES RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO FINAL E USO PRÓPRIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A LC N. 87/96, criando benefício para o contribuinte, previu a possibilidade de serem compensados os créditos de ICMS decorrentes da aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. No entanto, fixou limite temporal que deve ser observado para sua implementação.

II - *In casu*, o contribuinte requer o creditamento do imposto em período anterior a 1996, quanto ainda não vigente a norma complementar, não havendo falar-se, de outro turno, na hipótese, em retroatividade, haja vista não se estar diante de norma expressamente interpretativa, mas sim isencional. (AGA nº 442.007/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01/03/2004, p. 00125).

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 659.414/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/5/2005, p. 251).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. SUPERVENIÊNCIA DA LC N. 102/2000. CRÉDITO DE ICMS. LIMITAÇÃO TEMPORAL À SUA EFETIVAÇÃO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Crédito. Compensação. Aproveitamento integral do crédito decorrente das aquisições para o ativo permanente. Superveniência da Lei Complementar n. 102/2000. Limitação temporal para o aproveitamento ao longo do período de 48 meses. Restrição à possibilidade de o contribuinte recuperar o imposto pago, como contribuinte de fato, na aquisição de bens para o ativo fixo dentro do período de vida útil. Vulneração ao princípio da não-cumulatividade. Inexistência. Precedente: ADI n. 2.325, Relator o Ministro Marco Aurélio, Sessão Plenária do dia 23.9.2004. Agravo regimental não provido.

(RE 392.991 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, DJ 29-04-2005 PP-00027 EMENT VOL-02189-04 PP-00769).

O enunciado normativo sob análise trata especificamente do regime jurídico aplicável ao aproveitamento de créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente e é peremptório ao estabelecer que "ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado".

Portanto, se não for possível realizar integralmente a compensação no prazo de quarenta e oito meses, o saldo remanescente será cancelado.

Por seu turno, o art. 23, parágrafo único, do mesmo diploma legal contempla norma geral sobre prazo para utilização de créditos escriturais de ICMS, não alcançando a hipótese de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria para o ativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanente.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0040419-6

**REsp 1.657.389 /
MG**

Números Origem: 0024097063473 10024097063473003 70634731420098130024

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARCELORMITTAL BRASIL S.A
ADVOGADOS : ARNALDO PAIVA - MG086622
SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007N
RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS E OUTRO(S) - MG043028N

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.